SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234109 - BA (2026/0093968-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GUILHERME SENA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LÚCIO JOSÉ ALVES JÚNIOR - BA036036
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E BUSCA DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DLEITO. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XVIII, “b”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do recurso ordinário em habeas corpus e lhe negou provimento, afastando a pretensão de nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal e busca domiciliar e de revogação/ relaxamento da prisão preventiva.

2. Fato relevante. Prisão em flagrante em 3/2/2026, posteriormente convertida em preventiva, por imputação do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de entorpecente na mochila do Recorrente e, após ingresso no apartamento, outros tabletes de maconha, balança de precisão e dinheiro em espécie.

3. As decisões anteriores. Ordem de habeas corpus denegada pelo Tribunal de origem, com manutenção da preventiva por garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta, da quantidade de droga e do risco de reiteração delitiva indicado por registro de ato infracional análogo. Liminar indeferida nos autos do recurso e parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento.

Documento eletrônico VDA61170257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c7d5c02-fa81-4895-91e4-8bc80cd58443

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via do *habeas corpus* e de seu agravo, é possível reconhecer de plano a nulidade das buscas pessoal e domiciliar por ausência de fundada suspeita e de fundadas razões, com aplicação do CPP, arts. 240, §§ 1º e 2º, 244 e 157.

5. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada à luz do CPP, art. 312, e se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), consideradas as condições pessoais favoráveis.

6. A questão em discussão consiste em definir se o princípio da homogeneidade pode afastar a custódia cautelar na hipótese, diante de prognóstico sobre eventual pena e regime.

III. Razões de decidir

7. A abordagem e a busca pessoal foram legitimadas por fundada suspeita objetivamente descrita (tentativa de retorno ao interior do imóvel ao avistar a guarnição e apreensão de entorpecente na mochila), em conformidade com o CPP, art. 244, corroborada pela apreensão imediata da droga.

8. O ingresso domiciliar sem mandado se mostra amparado por fundadas razões, nos termos do CPP, art. 240, § 1º, e da CF/1988, art. 5º, XI, considerado o contexto objetivo narrado e a continuidade da situação de flagrância.

9. A via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental não comporta revolvimento fático-probatório para desconstituir premissas das instâncias ordinárias, quando inexistente ilegalidade manifesta.

10. A manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública (CPP, art. 312), diante da gravidade concreta revelada pela expressiva quantidade de droga - 5.975g de maconha -, apreensão de balança de precisão e dinheiro, além de indicativos de risco de reiteração delitiva (registro de ato infracional análogo).

11. Condições pessoais favoráveis (primariedade e residência fixa) não impedem a custódia cautelar quando presentes elementos concretos do CPP, art. 312, sendo insuficientes as medidas alternativas do CPP, art. 319, no cenário delineado.

12. A invocação do princípio da homogeneidade mostra-se inviável na via eleita e não foi objeto de detida análise na origem, sendo vedada a supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal é legítima quando fundada em suspeita concretamente aferível pelas circunstâncias do caso, nos termos do CPP, art. 244. 2. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é válido em crime permanente quando amparado por fundadas razões de flagrante, à luz da CF/1988, art. 5º, XI, e do CPP, art. 240, § 1º. 3. É inviável,

Documento eletrônico VDA61170257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c7d5c02-fa81-4895-91e4-8bc80cd58443

na via do habeas corpus e do agravo regimental, o revolvimento fático-probatório para infirmar premissas das instâncias ordinárias, ausente ilegalidade flagrante. 4. A prisão preventiva se mantém quando concretamente fundamentada na garantia da ordem pública pelo risco de reiteração e gravidade concreta; medidas do CPP, art. 319, mostram-se insuficientes. 5. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do CPP, art. 312; o princípio da homogeneidade não autoriza, na via estreita, prognóstico de pena e regime para substituir a custódia.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, §§ 1º e 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 157; CPP, art. 312; CPP, art. 319; RISTJ, art. 34, XVIII, "b"

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 214.938/DF, Sexta Turma, j. 10.09.2025; STJ, REsp 2.153.560/MG, Quinta Turma, j. 17.12.2024; STJ, AgRg no HC 917.497/SP, Quinta Turma, j. 19.03.2025; STJ, AgRg no HC 820.457/SP, Sexta Turma, j. 05.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.502.945/CE, Sexta Turma, j. 11.03.2025; STJ, HC 987.257/MG, Sexta Turma, j. 06.05.2025; STJ, AgRg no HC 837.708/SP, Quinta Turma, j. 19.08.2024; STJ, AgRg no HC 975.151/TO, Quinta Turma, j. 11.06.2025; STJ, AgRg no HC 1.076.618/SP, Quinta Turma, j. 22.04.2026; STJ, AgRg no HC 913.363/PB, Sexta Turma, j. 19.08.2024; STJ, AgRg no HC 1.047.531/MG, Quinta Turma, j. 10.02.2026; STJ, AgRg no HC 920.543/SC, Quinta Turma, j. 09.09.2024; STJ, AgRg no REsp 2.100.498/PR, Quinta Turma, j. 15.04.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c7d5c02-fa81-4895-91e4-8bc80cd58443

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234109 - BA (2026/0093968-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GUILHERME SENA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LÚCIO JOSÉ ALVES JÚNIOR - BA036036
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E BUSCA DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DLEITO. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XVIII, “b”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do recurso ordinário em habeas corpus e lhe negou provimento, afastando a pretensão de nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal e busca domiciliar e de revogação/ relaxamento da prisão preventiva.

2. Fato relevante. Prisão em flagrante em 3/2/2026, posteriormente convertida em preventiva, por imputação do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de entorpecente na mochila do Recorrente e, após ingresso no apartamento, outros tabletes de maconha, balança de precisão e dinheiro em espécie.

3. As decisões anteriores. Ordem de habeas corpus denegada pelo Tribunal de origem, com manutenção da preventiva por garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta, da quantidade de droga e do risco de reiteração delitiva indicado por registro de ato infracional análogo. Liminar indeferida nos autos do recurso e parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via do *habeas corpus* e de seu agravo, é possível reconhecer de plano a nulidade das buscas pessoal e domiciliar por

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

ausência de fundada suspeita e de fundadas razões, com aplicação do CPP, arts. 240, §§ 1º e 2º, 244 e 157.

5. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada à luz do CPP, art. 312, e se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), consideradas as condições pessoais favoráveis.

6. A questão em discussão consiste em definir se o princípio da homogeneidade pode afastar a custódia cautelar na hipótese, diante de prognóstico sobre eventual pena e regime.

III. Razões de decidir

7. A abordagem e a busca pessoal foram legitimadas por fundada suspeita objetivamente descrita (tentativa de retorno ao interior do imóvel ao avistar a guarnição e apreensão de entorpecente na mochila), em conformidade com o CPP, art. 244, corroborada pela apreensão imediata da droga.

8. O ingresso domiciliar sem mandado se mostra amparado por fundadas razões, nos termos do CPP, art. 240, § 1º, e da CF/1988, art. 5º, XI, considerado o contexto objetivo narrado e a continuidade da situação de flagrância.

9. A via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental não comporta revolvimento fático-probatório para desconstituir premissas das instâncias ordinárias, quando inexistente ilegalidade manifesta.

10. A manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública (CPP, art. 312), diante da gravidade concreta revelada pela expressiva quantidade de droga - 5.975g de maconha -, apreensão de balança de precisão e dinheiro, além de indicativos de risco de reiteração delitiva (registro de ato infracional análogo).

11. Condições pessoais favoráveis (primariedade e residência fixa) não impedem a custódia cautelar quando presentes elementos concretos do CPP, art. 312, sendo insuficientes as medidas alternativas do CPP, art. 319, no cenário delineado.

12. A invocação do princípio da homogeneidade mostra-se inviável na via eleita e não foi objeto de detida análise na origem, sendo vedada a supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal é legítima quando fundada em suspeita concretamente aferível pelas circunstâncias do caso, nos termos do CPP, art. 244. 2. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é válido em crime permanente quando amparado por fundadas razões de flagrante, à luz da CF/1988, art. 5º, XI, e do CPP, art. 240, § 1º. 3. É inviável, na via do habeas corpus e do agravo regimental, o revolvimento fático-probatório para infirmar premissas das instâncias ordinárias, ausente ilegalidade flagrante. 4. A prisão preventiva se mantém quando concretamente fundamentada na garantia da ordem pública pelo risco de reiteração e gravidade concreta; medidas do CPP, art. 319,

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

mostram-se insuficientes. 5. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do CPP, art. 312; o princípio da homogeneidade não autoriza, na via estreita, prognóstico de pena e regime para substituir a custódia.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, §§ 1º e 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 157; CPP, art. 312; CPP, art. 319; RISTJ, art. 34, XVIII, “b”

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 214.938/DF, Sexta Turma, j. 10.09.2025; STJ, REsp 2.153.560/MG, Quinta Turma, j. 17.12.2024; STJ, AgRg no HC 917.497/SP, Quinta Turma, j. 19.03.2025; STJ, AgRg no HC 820.457/SP, Sexta Turma, j. 05.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.502.945/CE, Sexta Turma, j. 11.03.2025; STJ, HC 987.257/MG, Sexta Turma, j. 06.05.2025; STJ, AgRg no HC 837.708/SP, Quinta Turma, j. 19.08.2024; STJ, AgRg no HC 975.151/TO, Quinta Turma, j. 11.06.2025; STJ, AgRg no HC 1.076.618/SP, Quinta Turma, j. 22.04.2026; STJ, AgRg no HC 913.363/PB, Sexta Turma, j. 19.08.2024; STJ, AgRg no HC 1.047.531/MG, Quinta Turma, j. 10.02.2026; STJ, AgRg no HC 920.543/SC, Quinta Turma, j. 09.09.2024; STJ, AgRg no REsp 2.100.498/PR, Quinta Turma, j. 15.04.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME SENA DA SILVA contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus,* contudo, a ele negou provimento, afastando-se, assim, a pretensão de ver reconhecidas as teses de nulidade das provas obtidas por meio das buscas pessoal e domiciliar e necessidade de revogação da prisão preventiva.

O agravante alega que não restou caracterizada qualquer situação concreta, capaz de apontar a existência de fundada suspeita a justificar as buscas pessoal e domiciliar.

Sustenta que a fuga para o interior da residência não configura fundadas razões de que, no interior, 'está ocorrendo algum flagrante'.

Adiciona que 'os militares seguiram uma intangível intuição baseada somente no fato de o paciente ter retornado para dentro do prédio onde está situado o apartamento onde reside, sobretudo porque não possuíam qualquer prévia informação sobre eventual ilicitude praticada por ele'.

Enfatiza que a busca domiciliar também foi ilegal porque o fato de ter sido encontrada droga com o agravante, em via pública, não autoriza o ingresso na residência.

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

Argumenta que é inidôneo o argumento de ter “percebido cheiro forte vindo de um apartamento", dada a distância entre o citado apartamento e o portão de entrada.

Pretende a revogação da prisão preventiva porque o agravante é primário, nunca foi preso ou processado criminalmente, não integra organização criminosa e a quantidade de droga não é fundamento suficiente para manter o decreto prisional.

Aponta a existência de violação ao princípio da homogeneidade, uma vez que a prisão se apresenta mais gravosa do que eventual condenação.

Discorre sobre a suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Ao final, requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *Trata-se de recurso em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por GUILHERME SENA DA SILVA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA no julgamento do Habeas Corpus Criminal n. 8008081-73.2026.8.05.0000.*
>
> *Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 3/2/2026, posteriormente convertido em prisão preventiva, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado (fls. 146/148):*
>
> *“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA ILICITUDE DE BUSCA PESSOAL E BUSCA DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. FLAGRANTE DELITO EM CRIME PERMANENTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA MANDAMENTAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTRO DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. APREENSÃO DE BALANÇA DE PRECISÃO E DINHEIRO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES SUBJETIVAS*

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
I. CASO EM EXAME
1. Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Lúcio José Alves Júnior em favor de Guilherme Sena da Silva, contra decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Guanambi que homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, em razão de imputação de tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível, na via do habeas corpus, reconhecer de plano a ilegalidade da busca pessoal e domiciliar por ausência de fundada suspeita e de fundadas razões; (ii) estabelecer se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada, à luz do art. 312 do CPP, ou se seria caso de relaxamento/ revogação, com aplicação de medidas cautelares diversas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O exame da existência de "fundadas razões" e da regularidade das diligências policiais demanda análise aprofundada do contexto fático- probatório, incompatível com o rito célere do writ, quando a ilegalidade não se evidencia de plano (art. 240, § 1º, do CPP; RHC n. 214.938/ DF).
4. O depoimento do policial condutor descreve circunstâncias objetivas que, em juízo preliminar, legitimam a abordagem e a busca pessoal, com localização de entorpecente na mochila do paciente.
5. O contexto narrado evidencia situação antecedente concreta de flagrante delito, apta a justificar a atuação policial, especialmente diante da imputação de crime de natureza permanente, em que a flagrância se protrai no tempo enquanto subsiste a conduta de "ter em depósito", "trazer consigo" ou "guardar" droga (REsp n. 2.153.560/MG).
6. A decisão em audiência de custódia aponta fundamentação idônea para a preventiva ao identificar perigo concreto na liberdade, considerado o histórico recente de registro de ato infracional análogo ao tráfico (29/12/2025), indicativo de risco de reiteração, embora sem caracterizar reincidência.
7. A decisão valoriza a gravidade concreta a partir de elementos do caso: expressiva quantidade de maconha apreendida, além de balança de precisão e dinheiro em espécie, circunstâncias indicativas de mercancia e reforçadoras da necessidade cautelar.
8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não afastam a custódia quando presentes elementos concretos autorizadores do art. 312 do CPP, sendo insuficientes as medidas do art. 319 do CPP no cenário delineado (AgRg no HC n. 1.014.432/SP).
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Ordem conhecida e denegada."

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a nulidade das provas obtidas por meio das buscas pessoal e domiciliar, por ausência de fundada suspeita e de fundadas razões, em afronta aos arts. 240, § 2º, 244 e 157 do Código de Processo Penal - CPP.

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

Argui a ilegalidade da busca pessoal, por ter sido amparada apenas em percepções subjetivas dos agentes, desprovida de elementos concretos anteriores à diligência que indicassem posse ou ocultação de objeto ilícito.

Sustenta a inidoneidade do ingresso domiciliar sem mandado, por inexistirem diligências prévias, justa causa ou consentimento válido do morador, não bastando a mencionada tentativa de retorno ao interior do prédio para configurar flagrante no interior da residência.

Defende a revogação da prisão preventiva pela ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, afirmando inexistirem elementos concretos que indiquem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Argumenta a suficiência de medidas cautelares diversas, em observância aos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade, considerando que o delito não envolveu violência ou grave ameaça.

Aduz a desproporcionalidade da custódia preventiva e a violação ao princípio da homogeneidade, pois a medida cautelar extrema se mostra mais gravosa que o provável regime em caso de eventual condenação, com potencial incidência do tráfico privilegiado.

Requer, em liminar, a expedição de alvará de soltura para que o recorrente aguarde o julgamento do writ em liberdade e, no mérito, a concessão da ordem para reconhecer a ilegalidade das buscas, declarar a nulidade das provas colhidas e derivadas e revogar ou relaxar a prisão preventiva.

A liminar foi indeferida (fls. 200/202). Às fls. 209/276, a Defesa solicitou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (fls. 209/276). As informações foram prestadas (fls. 278/281 e 283/289). O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 290/297).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Tem-se que a insurgência defensiva, primeiramente, se dá pela alegada ausência de fundada suspeita para as buscas pessoal e domiciliar.

Ocorre que a tese invocada pela Defesa foi rechaçada pelo acórdão guerreado nos seguintes termos:

"(...) Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante na noite do dia 03/02/2026, pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da prisão, em decorrência de busca pessoal e domiciliar supostamente ilegais. ***No que se refere à tese apresentada pela Impetrante, é sabido que, em regra, a verificação da existência ou não de "fundadas razões", nos termos do que dispõe o art. 240, § 1º, do Código de Processo***

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

Penal, demanda um exame aprofundado do conjunto fático-probatório que antecedeu a prisão em flagrante, o que é incompatível com o rito sumário do writ, que não comporta dilação probatória. *Nesse sentido: RHC n. 214.938/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025. Portanto, a análise da ilegalidade suscitada, na via eleita, consigna-se excepcional, para a qual se faz necessária a identificação precípua, sem análise profunda do lastro probatório, da validade da tese apontada, hipótese que, prima facie, não restou devidamente demonstrada de plano. Isto porque, da análise do depoimento do policial militar condutor, prestado na delegacia, ao que tudo indica, descreve uma situação fática que legitima a abordagem realizada. Destaco o referido depoimento, para melhor compreensão: "(...) que no dia 03/02/2026, por volta das 22:40 horas, comandava a guarnição da RONDESP–MO, e durante patrulhamento tático no centro da cidade, mais precisamente na Rua Maria Quitéria, foi avistado um indivíduo saindo de um prédio, portando uma mochila nas costas.* ***Ao perceber a presença policial, o referido indivíduo tentou retornar para o interior do imóvel, levantando suspeita da guarnição; afirma o depoente que diante da situação, o indivíduo foi abordado, sendo encontrado dentro da bolsa 02 (dois) tabletes de substância análoga à maconha;*** *que o indivíduo se identificou como GUILHERME SENA DA SILVA, 18 anos; afirma o depoente que dando continuidade a diligência,* ***e após perceber um cheiro forte vindo de um apartamento, e diante da suspeita de que GUILHERME havia saído daquele local, procedeu a incursão, encontrando a porta aberta, e no interior do imóvel encontrou em outros 06 tabletes de substância análoga a maconha, 02 porções a granel da mesma substância, além de uma balança de precisão e a quantia R$ 265,00; que ao ser indagado sobre os fatos, GUILHERME confessou que estava guardando a droga ali, para distribui-la posteriormente,*** *não revelando, no entanto, quem era o seu fornecedor ou responsável pelo aluguel daquele imóvel; que diante da situação GUILHERME SENA DA SILVA foi conduzido e apresentado nesta Unidade, juntamente com o material arrecadado (...)". Ressalte-se, que* ***o auto de exibição e apreensão aponta que com o Paciente foram encontrados os seguintes itens: "Quantidade: 0 Quilograma - Maconha/TETRAHIDROCANABINOL, Descrição: 07 tabletes de grande, 01 tablete médio e 02 porções a granel de substância análoga à maconha. Quantidade: 1 - Balança de Precisão, Fabricação: Sem informação. - REAL Brasil, Descrição: 265 reais".*** *A narrativa atribuída ao Paciente configura um elemento objetivo que, somado à experiência policial, pode constituir a fundada suspeita exigida por lei. A verificação da veracidade e da suficiência dessa justificativa, contraposta aos argumentos da defesa, demanda uma análise aprofundada que deve ser relegada à instrução, perante o Juízo competente, porquanto demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, não admitida no rito de cognição sumária do mandamus.* ***Quanto a suposta nulidade de violação de domicílio, também, suscitada pela defesa, o contexto fático narrado nos autos demonstra,***

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

inequivocamente, a circunstância antecedente concreta de flagrante delito, o que ensejou a atuação policial, culminando, portanto, com a prisão do acusado e apreensão das drogas, *conforme orientação da Corte Superior: REsp n. 2.153.560/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024. Importa registrar que o delito imputado ao Paciente (art. 33 da Lei n.º 11.343/06) contempla, em seu núcleo, condutas de natureza permanente, tais como ter em depósito, transportar, trazer consigo e guardar substância entorpecente, cuja consumação se protrai no tempo por vontade do agente.* ***Nessas hipóteses, enquanto não cessada a permanência, subsiste o estado de flagrância, legitimando a atuação dos agentes públicos.*** *(...)". (fls. 146/156). (grifos nossos).*

Quanto ao procedimento de busca, preceitua o art. 240 do CPP:

"A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º - Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

a) prender criminosos;

b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;

c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;

d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;

e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

g) apreender pessoas vítimas de crimes;

h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior".

Da mesma forma, reza o art. 244 do CPP: "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

A doutrina discorre sobre o que se caracteriza como fundada suspeita e, dentre outros elementos, traz as abordagens realizadas em operações (blitz) e em locais de maior incidência de delitos.

Além disto, para que a cautelar em foco seja desprovida de qualquer mácula, o agente policial deve ser capaz de justificar sua atuação no âmbito da corporação e "ao nível de estrito cumprimento do dever legal".

Neste sentido:

"b) busca pessoal de natureza processual penal: à luz do art. 240, §2º, do CP, deve ser determinada quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo coisas achadas ou obtidas por meios criminosos,

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituosos e objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu, apreender cartas abertas destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato, assim como qualquer outro elemento de convicção. De acordo com o art. 244 do CPP, a busca pessoal, à qual é equiparada uma busca veicular, independe de mandado nas seguintes hipóteses: a) no caso de prisão; b) quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito: caso a busca pessoal seja executada sem que haja fundada suspeita, como no exemplo em que a autoridade a executa tão somente para demonstrar seu poder, a conduta do agente pode caracterizar o crime de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/19, art. 9º, caput); c) quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar: no cumprimento de busca domiciliar, as pessoas que se encontrem no interior da casa poderão ser objeto de busca pessoal, mesmo que o mandado não o diga de maneira expressa". (LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de Processo Penal, volume único, Editora Juspodivm, 2022, 11ª edição, p. 702).

Na mesma linha:

"Assim, e com base em fundamentação em tudo semelhante, deve-se permitir e validar a busca pessoal quando o agente público tiver fundada suspeita de se encontrar a pessoa a ser revistada que quaisquer das situações arroladas no dispositivo legal (coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação, objetos falsificados, armas e munições e outros elementos de prova e, ainda, objetos ou papéis que constituam corpo de delito – ver art. 244 CPP).

De outro lado, e precisamente porque não dependerá de ordem judicial, o agente público deve se utilizar de toda cautela possível, já que se trata de ingerência na intimidade alheia. Abusos em tais situações são de maior frequência, diante da ausência de controle judicial específico.

Para a revista pessoal, deve a autoridade se encontrar em situações de emergência ou de urgência, de que são exemplos: blitz ou buscas em locais de maior incidência de delitos ou nas imediações daquele (local) em que se acabara de praticar crimes; revistas em locais de grande acesso de público (shows, espetáculos artísticos ou de competições etc.); situações de flagrante delito, e, enfim, quando presentes situações reconhecidamente carecedoras de policiamento,

(...) É dizer: deve a autoridade policial se encontrar apta a justificar a sua atuação, no âmbito de sua corporação, e ao nível do estrito cumprimento do dever legal".(PACELLI, Eugênio, FISCHER, Douglas, Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência, 4ª edição, Atlas, 2012, p. 454/455).

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

A fundada suspeita extrai-se do que consta dos autos. Ora, era plenamente justificável a busca pessoal. Destaque-se que o recorrente foi visto, primeiramente, ,saindo do prédio, com a mochila nas costas, contudo, quando percebeu a presença policial, teria alterado a conduta e buscado retornar para o interior do imóvel, o que levantou a 'suspeita da guarnição'.

Além disto, ao ser abordado, com o recorrente, mais precisamente dentro da bolsa, foram encontrados 02 tabletes de maconha. Ato contínuo, o policial teria percebido 'um cheiro forte vindo de um apartamento' e, no interior do imóvel, encontrou outros 06 tabletes também de maconha, '02 porções a granel da mesma substância, além de uma balança de precisão e a quantia R$ 265,00; que ao ser indagado sobre os fatos, GUILHERME confessou que estava guardando a droga ali, para distribui-la posteriormente'.

Ora, não se percebe, ao menos em sede de juízo de cognição não exauriente, qualquer mácula no julgado impugnado.

Havendo fundados indícios pelas circunstâncias do caso concreto, para se suspeitar que o agente esteja incorrendo em uma situação de flagrância, cabe à polícia adotar as providências para interromper a atividade criminosa, inclusive mediante a abordagem e busca pessoal, de forma imediata.

Desse modo, constata-se que a abordagem realizada pela polícia, nessas circunstâncias, não se tratou de uma medida autoritária, excessiva ou abusiva, mas sim de uma ação necessária para garantia da segurança pública.

Ademais, a apreensão de substância entorpecente em poder do recorrente é circunstância que faz concluir pela legalidade e justa causa para realização do procedimento policial de busca pessoal, haja vista que encontra respaldo em elementos concretos para fundar a suspeita da ocorrência do delito de tráfico de drogas.

Desse modo, na audiência de instrução e julgamento, o recorrente terá oportunidade de relatar as circunstâncias da prisão de forma mais detalhada, esclarecendo eventuais dúvidas acerca da diligência e especificando suas atitudes.

Portanto, resta demonstrada a fundada suspeita da traficância para a abordagem pessoal, sendo prematuro, nesta fase, concluir pela ilicitude da prova produzida.

Outrossim, o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, de modo que a sua consumação se protrai no tempo, assim como o estado de flagrância, sendo dispensável autorização judicial para a realização de busca e apreensão, quando amparado em fundada suspeita como ocorre nos autos.

Por todo o exposto, não se pode concluir que a busca pessoal ocorreu por mero subjetivismo dos policiais, pois, como visto, ao perceber a presença policial, o recorrente teria tentado empreender fuga, retornando para o imóvel, alterando, portanto, substancialmente sua conduta.

O contexto objetivo revelou a fundada suspeita a justificar a busca pessoal, corroborada pela apreensão das substâncias entorpecentes.

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

Como se denota, o julgado está alinhado aos precedentes desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ***NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUGA DO PACIENTE. FUNDADA SUSPEITA.*** *DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. ***Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal -CPP, para a realização de busca pessoal é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.***

2. ***"O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura,*** *pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio* ***e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública"*** *(RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/10/2023 PUBLIC 23/10/2023).*

3. ***No caso, os policiais realizavam patrulhamento*** *em local de ponto de venda de drogas* ***quando viram o paciente*** *e outro corréu,* ***os quais fugiram ao ver a guarnição.*** *Durante a fuga, o corréu dispensou uma sacola com drogas e dinheiro e arremessou um rádio comunicador, enquanto o paciente jogou uma arma de fogo e uma mochila com drogas e anotações da contabilidade do tráfico.*

4. ***Nesse contexto, a partir da leitura dos autos, verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, a autorizar a atuação policial, não havendo falar em nulidade da busca pessoal.***

5. Na terceira etapa da dosimetria da pena, correto o indeferimento da aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, considerando que o paciente se dedica a atividades criminosas - notadamente em razão da apreensão de arma de fogo, anotações da contabilidade do tráfico, rádio comunicador e dinheiro, além da expressiva quantidade e variedade dos entorpecentes - de modo que o paciente não preenche os requisitos para a diminuição da pena.

6. Além disso, o acolhimento da tese da defesa de que o paciente não se dedicava a atividades criminosas demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é vedado em habeas corpus.

7. Ressalte-se que a utilização da quantidade/ natureza da droga apreendida para elevar a pena-base (primeira fase) não configura bis in idem, uma vez que a benesse preconizada no § 4º do art. 33 da Lei n.

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

11.343/2006 foi afastada pela Corte de origem não apenas com esteio na quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, mas também em razão das circunstâncias do delito que demonstraram que o agente se dedicava às atividades criminosas, notadamente diante da apreensão de petrechos para o tráfico, de considerável valor em dinheiro, arma de fogo e rádio comunicador.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 917.497/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ***FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL.*** *DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA. DOSIMETRIA REALIZADA DE FORMA FUNDAMENTADA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. As instâncias ordinárias registraram que os acusados foram presos na posse de material entorpecente, tendo sido realizada a abordagem em razão da fuga dos recorrentes, quando avistaram os policiais, em local conhecido como ponto de venda de drogas.

2. ***Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca se justifica "quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Na situação narrada na denúncia, a busca pessoal se deu de forma legítima, tendo em vista a existência de fundada suspeita de que os acusados estariam empreendendo fuga por estarem na posse de material entorpecente. É de se destacar também a coerência dos depoimentos dos policiais que depuseram em juízo, havendo verossimilhança nas suas afirmações.***

3. "A permissão para a revista pessoal - à qual se equipara a busca veicular - decorre, portanto, de fundada suspeita devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" *(RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).*

4. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "a ausência de informação acerca do direito de permanecer calado ao acusado gera apenas a nulidade relativa, devendo ser arguida em momento oportuno, a teor do disposto no art. 571 do CPP, cuja declaração depende, ainda, da comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no caso" (AgRg no REsp n. 1.679.278/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1º/8/2018).

5. Compete ao Juiz, de ofício, determinar a produção de provas, quando considerar que são fundamentais para a adequada solução do processo. Diante disso, não há que se falar em ofensa ao princípio da inércia de jurisdição e ao

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

sistema acusatório em decorrência da simples determinação de uma diligência.

6. "A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado, como no caso dos autos. Precedentes" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.563.576/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 15/10/2024).

7. A primariedade e a ausência de maus antecedentes não autorizam, por si sós, a aplicação da causa de diminuição de pena, na medida em que deverão estar presentes, cumulativamente, quatro requisitos: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração de organização criminosa.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 820.457/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.). (grifos nossos).

Ademais, é entendimento pacífico neste Tribunal Superior que a análise a ser efetuada é meramente perfunctória. Fato é que a perquirição exauriente acerca da inobservância ao art. 157 e ao art. 240, ambos do CPP, constitui-se em matéria de mérito, que deve ser analisada tão somente em sede de sentença penal, após a competente instrução criminal.

A respeito da temática, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A DENÚNCIA RESTA CALCADA EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO ILÍCITOS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ***INOCORRÊNCIA. ANÁLISE MERAMENTE PERFUNCTÓRIA. VÍCIOS DA DILIGÊNCIA QUE CONSTITUEM MATÉRIA DE MÉRITO E DEVEM SER OBJETO DE ANÁLISE QUANDO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA.*** *INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. No caso dos autos, o agravante sustenta não incidir o óbice supramencionado, além de aduzir que os elementos de informação que dão suporte à denúncia são manifestamente ilícitos, visto que "obtidos a partir de ingresso dos policiais na residência do acusado apenas com base em ele possuir antecedentes" e em razão de não ter sido comprovado o consentimento do morador para com a realização da diligência.

2. Não se vislumbra violação aos dispositivos infraconstitucionais mencionados no recurso especial, visto que ***a análise a ser efetuada quando do recebimento da denúncia é meramente perfunctória, devendo a análise dos requisitos atinentes à justa causa se restringir à existência de provas atinentes à materialidade do crime***

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

e de indícios suficientes de autoria, requisitos estes que se fazem presentes no caso concreto, de modo que inexiste ofensa ao art. 41 do CPP.

3. A análise acerca da inobservância ao art. 157 e ao art. 240, ambos do CPP, constitui matéria de mérito, que deveria ser analisada tão somente em sede de sentença penal, após a competente instrução criminal, e não na análise preliminar de recebimento da exordial acusatória, sendo certo que esta última análise deve se restringir à verificação da (in)existência dos requisitos previstos no art. 395 do Código de Processo Penal, sendo de se destacar que eventual ilicitude probatória não se enquadra nos conceitos previstos neste último dispositivo legal.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A arguida inexistência de substrato probatório para respaldar a exordial acusatória, da forma como colocada pelo agravante, demandaria o reexame dos elementos indiciários constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte" (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.502.945/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.) (grifos nossos).

Também não há ilegalidade na busca domiciliar, eis que, quando da incursão, os policiais já tinham encontrado droga em poder do recorrente, bem como há informação de que sentiram o cheiro da substância entorpecente, supostamente vindo do imóvel.

Sobre a temática, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ***TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. PROVAS LÍCITAS. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial defensivo, declarando ilícitas as provas obtidas mediante busca pessoal e, por derivação, busca domiciliar, determinando a absolvição dos réus.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná havia reconhecido a regularidade das diligências policiais e a suficiência do conjunto probatório para a condenação dos réus por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as buscas pessoal e domiciliar realizadas pelos agentes policiais foram amparadas por fundadas razões que legitimassem a mitigação da inviolabilidade pessoal e domiciliar, conforme previsto no Código de Processo Penal e na Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca pessoal foi realizada com base em fundada suspeita, concretamente aferível, diante do

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

comportamento do réu *ao sair de área conhecida pelo tráfico de drogas, paralisando-se e demonstrando intenso nervosismo* ***ao avistar a viatura policial, em conformidade com o art. 244 do Código de Processo Penal.***

5. A busca pessoal foi imediatamente corroborada pela apreensão de porções de maconha e cocaína na posse do abordado, reforçando a legitimidade da diligência e afastando a tese de arbitrariedade.

6. A busca domiciliar foi realizada *com base em elementos independentes e suficientes, como a afirmação de um dos réus de que traficava para o outro réu, o fato de ambos residirem na mesma casa e* ***a fuga de um dos réus para o interior do imóvel ao perceber a aproximação da equipe policial****.*

7. ***O crime de tráfico de drogas, por sua natureza permanente, autoriza o ingresso em domicílio sem mandado judicial, desde que existam fundadas razões que indiquem a ocorrência de flagrante delito, conforme art. 5º, XI, da Constituição Federal e jurisprudência do STF.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para reformar a decisão monocrática e restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal realizada com base em fundada suspeita concretamente aferível é legítima e não configura arbitrariedade, desde que observados os critérios objetivos previstos no art. 244 do Código de Processo Penal.

2. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é legítimo quando amparado em fundadas razões que indiquem a ocorrência de flagrante delito, especialmente em casos de crimes de natureza permanente, como o tráfico de drogas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, §§ 1º e 2º, e 244.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 05.11.2015; STJ, AgRg no HC 832.832/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11.09.2023; STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.04.2022.

(AgRg no REsp n. 2.100.498/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.) (grifos nossos).

Nesta esteira, reconhecer que não houve a dinâmica dos fatos descrita no acórdão atacado exige, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que é impossível na via do habeas corpus (...) (HC n. 704.331/SC, Desembargador Convocado do TJDFT Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe de 16/12/20 21).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. NÃO

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

*OCORRÊNCIA**. DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADA SUSPEITA E FLAGRANTE DELITO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. MATÉRIA QUE DEVE SER DEBATIDA NA FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO DA ORIGEM. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Ordem denegada. (HC 987257 / MG HABEAS CORPUS 2025/0078355-7 Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 06/05/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 09/05/2025). (grifos nossos).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. **ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS** DECORRENTES DO INGRESSO DOS POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO RÉU. **EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA AS DILIGÊNCIAS.** CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. INFORMAÇÕES PRÉVIAS. **FUGA DE AGENTE** PARA O INTERIOR DO IMÓVEL. APREENSÃO DE DROGAS, BALANÇA DE PRECISÃO E MATERIAL PARA A EMBALAGEM. **DESCONSTITUIR A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, revelando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre para entrada ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

3. No caso dos autos, resta evidenciada fundada razão para o ingresso na residência do réu e a busca domiciliar sem a existência de prévio mandado judicial, uma vez que realizada em razão das informações prévias de que no imóvel em questão seria armazenada grande quantidade de drogas, e que as substâncias estariam sendo fracionadas para fins de comercialização e distribuição. Os policiais se dirigiram ao local indicado e um indivíduo que estava no quintal da residência teria empreendido fuga e entrado no imóvel ao perceber a aproximação dos militares. Na sequência, os agentes ingressaram no imóvel e encontraram na sala, espalhadas pelo chão, drogas em depósito, além de balança de precisão, cerca de 1.000 eppendorfs vazios e dinheiro em espécie.

4. Nesse contexto, resta evidenciada fundada razão para as diligências, sem a existência de prévio mandado judicial, não havendo falar, portanto, em nulidade na hipótese dos autos.

*5. **Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-***

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 837708 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2023/0240404-5 Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/08/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 27/08/2024). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ***TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA.*** *NERVOSISMO ATÍPICO DO ABORDADO. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE.* ***LEGALIDADE DA AÇÃO POLICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME***

Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado por tráfico de drogas, no qual se alegava ilegalidade da busca pessoal realizada por policiais que resultou na apreensão de substância entorpecente (aproximadamente 800 gramas de maconha em um tablete encontrado embaixo do banco do passageiro do veículo, uma porção adicional encontrada nas vestes do paciente), além da quantia de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em dinheiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se houve ilegalidade na abordagem policial e na busca pessoal realizadas no paciente que resultaram na apreensão de drogas, a ponto de caracterizar constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, especialmente quanto à existência ou não de fundada suspeita que legitimasse a ação policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

É inadmissível o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, nos termos dos arts. 647-A, 648 e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

O art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal estabelece que, para a realização de busca pessoal, é necessária a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, sendo inexigível certeza da ocorrência de delito, mas fundadas razões a respeito.

No caso concreto, o Tribunal de origem, instância adequada ao exame do acervo fático-probatório, reconheceu a existência de fundada suspeita que justificou a abordagem policial, notadamente em razão do nervosismo atípico demonstrado pelo paciente quando da aproximação

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

dos policiais, o que culminou na descoberta e apreensão de substância entorpecente.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial Preliminar de Substância, todos corroborados pelos depoimentos dos policiais que participaram da abordagem e apreensão, demonstrando indícios suficientes de autoria e materialidade para o recebimento da denúncia.

Para superar as conclusões alcançadas na origem e acolher a tese defensiva de ilegalidade da busca pessoal, seria imprescindível a reanálise aprofundada do acervo fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus, principalmente considerando a inexistência de flagrante ilegalidade na ação policial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A existência de nervosismo atípico demonstrado pelo acusado durante abordagem policial configura fundada suspeita que legitima a realização de busca pessoal, nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal. 2. Para o recebimento da denúncia, é inexigível prova cabal dos fatos, mas sim a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, devendo o exame aprofundado sobre a licitude das provas ocorrer na fase de instrução processual, com a garantia do contraditório e ampla defesa. 3. ***É incabível, na via estreita do habeas corpus, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias acerca da legalidade da busca pessoal, especialmente quando fundamentada em elementos concretos que configuraram fundada suspeita.***

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 2º, 647-A, 648 e 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no ARE 1.458.795, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 28/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 973.448/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 9/4/2025.

(AgRg no HC n. 975.151/TO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.) (grifos nossos).

Superada a questão, tem-se que a prisão preventiva do recorrente foi mantida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

"(...) Vale dizer, que na audiência de custódia, o Juízo primevo reconheceu a legalidade da prisão em flagrante e a converteu em preventiva de forma fundamentada, expondo: "(...) Tratando-se de delito de natureza permanente nas modalidades nucleares do tipo: "ter em depósito", "transportar", "trazer consigo" e "guardar", cuja situação de flagrância se protrai no tempo, a necessidade de mandado judicial para ingresso domiciliar ou de busca e apreensão, prévios, torna-se dispensável. Com efeito, a busca pessoal e domiciliar é legitima quando realizada com fundada suspeita e flagrante delito, à luz do

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

art. 244 do CPP. Nesse ponto, decisões recentes da 2ª Turma do STF prelecionam ***que a mudança de direção ao avistar viatura policial, fuga para o interior de residência, odor perceptível de substância entorpecente, configura a fundada suspeita que autoriza abordagem e busca domiciliar sem mandado.*** *No tocante a arguição de quebra de cadeia de custódia, ainda que eventualmente existam divergências nas informações acerca do número de tabletes/pacotes, tal fato por si só não desnatura a quantidade ou a natureza da substância entorpecente apreendida. Ademais, a defendida falha na cadeia de custódia esta relacionada mais com a (im)prestabilidade daquele meio de prova para futura ação penal do que a nulidade ou ilegalidade da prisão preventiva. Assim, ante a inviabilidade de aprofundamento probatório sobre o mérito da causa, para esta quadra, não há que se acolher o pedido de relaxamento ou declara a nulidade do procedimento (...)* ***No que tange ao elemento do perigo da liberdade, em sintonia com a manifestação ministerial, entendo presentes os pressupostos a ponto de configurar a necessidade da prisão preventiva. De início, ainda que seja tecnicamente primário, em consulta ao Sistema INFOSEG (relatório anexo) observa-se que, recentemente, na data de 29/12/2025, quando ainda possuía 17 anos, a 1ª Delegacia Territorial de*** *Guanambi, registrou em desfavor do* ***autuado, ocorrência infracional pela prática de tráfico de drogas,*** *na companhia da pessoa maior de idade, Guilherme Cardoso de Castro Pinto, o que indica sua recente predisposição em figurar como sujeito ativo de delitos deste jaez e espelha sua periculosidade para o convívio social, autorizando a conclusão de que, se posto em liberdade, provavelmente, voltará a se enveredar na traficância novamente, podendo, inclusive, escalar criminalmente para delitos mais graves.* ***Os dois registros policiais recentes direcionam na triste habitualidade à mercancia de drogas, fator que traz inegável perigo concreto à ordem pública, com esteio no inc. IV do §3º do art. 312 do CPP. Os indicativos de tal constatação são a expressiva quantidade de drogas apreendidas (5.975 gramas de maconha), a forma que estava acondicionada e preparada para a facilitar o armazenamento, transporte e a distribuição, bem como a apreensão de balança de precisão junto com R$265,00 reais, em espécie*** *A teor do remansoso entendimento firmado no âmbito do STJ e do STF, a prisão provisória não ofende o princípio constitucional do estado de inocência. Ademais, é cediço que eventuais condições subjetivas favoráveis do autuado, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. À guiza da fundamentação acima verifico que, diante da necessidade da prisão para garantia da ordem pública neste momento, afiguram-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP (...)". Os argumentos lançados pela Impetrada indicam ser a medida necessária, justificadora de sua imposição, para garantia da ordem pública, levando-se em consideração a periculosidade do Paciente, com o fim de evitar e reiteração criminosa no*

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

meio social, que conforme destacou ***o Magistrado de primeiro grau, a existência de um registro de ato infracional análogo ao tráfico de drogas em desfavor do Paciente, datado de 29/12/2025, embora não configure reincidência, pode ser sopesado como um indicativo de sua periculosidade e de uma aparente predisposição à prática delitiva, que aliado à quantidade de entorpecentes, balança de precisão e quantia em dinheiro apreendidos, reforça a legitimidade da suspeita inicial.*** *Nesse sentido: (...) Diante disto, demonstrado no caso concreto a pertinência da medida extrema, a inaplicabilidade de medidas cautelares distintas da prisão em favor do Paciente constitui simples consectário lógico da evidente necessidade do seu recolhimento ao cárcere. Não há que se falar, igualmente, em direito à liberdade provisória com base nas alegadas condições subjetivas favoráveis do Paciente, posto que, estes elementos não seriam aptos a afastar a medida constritiva aplicada, sobretudo, quando se constata ter sido demonstrada de forma concreta a presença dos seus pressupostos e de um dos requisitos autorizadores constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, a garantia da ordem pública. Assim, havendo elementos suficientes que fundamentam o decreto constritor, e não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe-se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente. Ante o exposto, conheço e denego a Ordem impetrada". (fls. 146/156). (grifos nossos).*

Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

A prisão preventiva, por sua natureza cautelar, visa garantir o resultado útil e prático do processo, ou seja, eficácia do provimento jurisdicional.

Para sua decretação e manutenção é imperiosa a presença dos requisitos essenciais consistentes no fumus comissi delicti e no periculum libertatis.

O fumus comissi delicti refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes de autoria. Já o periculum libertatis se traduz no risco que a liberdade do indivíduo pode representar para a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos estritos termos do art. 312 do CPP.

O fumus comissi declicti pode ser evidenciado pelo auto de prisão em flagrante delito, pelo laudo de constatação preliminar das substâncias apreendidas, pelo auto de exibição e apreensão aponta que com o recorrente encontrados: "Quantidade: 0 Quilograma - Maconha/ TETRAHIDROCANABINOL, Descrição: 07 tabletes de grande, 01 tablete médio e 02 porções a granel de substância análoga à maconha. Quantidade: 1 - Balança de Precisão, Fabricação: Sem informação. - REAL Brasil,

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

Descrição: 265 reais", bem como pelos depoimentos dos policiais.

O periculum libertatis reside no modus operandi e no risco de reiteração delitiva. Isto porque foi apontada a existência de um registro de ato infracional análogo ao tráfico de drogas em desfavor do recorrente, datado de 29/12/2025, e, tal circunstância aliada à quantidade de entorpecentes, ao encontro de balança de precisão e quantia em dinheiro apreendidos colocam a ordem pública em desassossego, de forma que a prisão cautelar se torna imperiosa.

Neste sentido, cito os precedentes desta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DAS PROVAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. TRANCAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RISCO DE CERCEAMENTO DA ACUSAÇÃO E DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ***PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, no qual a defesa pleiteia o trancamento da ação penal por nulidade da busca pessoal e da diligência domiciliar, bem como a revogação da custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a abordagem pessoal fundada em fuga em alta velocidade ao avistar a viatura policial, seguida de apreensão de entorpecentes com o agravante e posterior deslocamento à residência por ele indicada, constitui fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal e o ingresso domiciliar sem mandado judicial, afastando o pedido de trancamento da ação penal por ilicitude das provas e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada; e (ii) saber se a prisão preventiva, decretada com fundamento na garantia da ordem pública, diante da quantidade e diversidade de drogas, da apreensão de apetrechos típicos do tráfico e de registros pretéritos de atos infracionais análogos, encontra-se devidamente fundamentada ou se deve ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus configura medida de caráter absolutamente excepcional, somente admissível quando demonstradas, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, o que não se verifica na hipótese.

4. A fuga em alta velocidade ao avistar a viatura, trafegando entre veículos, gerou fundada suspeita e legitimou a abordagem em via pública, na qual foram apreendidas porções de maconha e de cocaína com o agravante, que, de imediato, confessou a prática de "tráfico

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

delivery" e indicou o endereço da residência onde armazenava o restante dos entorpecentes.

5. A subsequente diligência domiciliar, acompanhada pelo próprio agravante, em contexto de crime permanente de tráfico de drogas, caracterizou situação de flagrante delito, apta a excepcionar a inviolabilidade do domicílio, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição, não se evidenciando, em juízo perfunctório, vício apto a atrair a nulidade das provas ou a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

6. A alegada ilicitude da busca pessoal e da diligência domiciliar demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório, a ser realizado pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, mostrando-se inviável, nesta via, reconhecer nulidade probatória capaz de ensejar o trancamento da ação penal.

7. ***A prisão preventiva foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, à vista da gravidade concreta da conduta,*** *evidenciada pela apreensão de 158 porções de maconha (3.291,33 g) e 15 porções de cocaína (110,18 g),* ***além de balança de precisão, aparelho celular e quantia em dinheiro, elementos que indicam dedicação à traficância.***

8. ***A existência de registro de cumprimento de medida socioeducativa por ato infracional análogo ao tráfico de drogas reforça o risco de reiteração delitiva e a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, ainda que tais fatos não possam ser valorados como maus antecedentes ou reincidência.***

9. As condições pessoais favoráveis do agravante e a alegação de que o crime não envolve violência ou grave ameaça não afastam, por si sós, a prisão preventiva, notadamente diante da expressiva quantidade e natureza das drogas apreendidas, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível diante de inequívoca demonstração de atipicidade da conduta, de causa extintiva da punibilidade ou de ausência manifesta de justa causa.

2. A fuga em alta velocidade ao avistar viatura policial, seguida de apreensão de entorpecentes com o agente, constitui fundada suspeita apta a legitimar abordagem e busca pessoal.

3. Em se tratando de crime permanente de tráfico de drogas, a situação de flagrante, aliada à indicação do endereço e do local de armazenamento dos entorpecentes pelo abordado, autoriza o ingresso domiciliar sem mandado judicial, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição.

4. A aferição de eventual ilicitude de busca pessoal e diligência domiciliar, com repercussão na aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, exige exame aprofundado de provas, a ser realizado pelas instâncias ordinárias, não se prestando o habeas corpus a esse revolvimento em sede de cognição sumária.

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

5. A quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, aliadas à apreensão de apetrechos típicos do tráfico e a registros anteriores de ato infracional análogo, justificam a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, sendo inadequadas medidas cautelares diversas da prisão.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 244; CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 211.622/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.03.2025, DJEN 31.03.2025; STJ, AgRg no RHC 174.864/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 19.08.2024, DJe 22.08.2024; STJ, AgRg no RHC 211.388/PB, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 03.07.2025.

(AgRg no HC n. 1.076.618/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, visando à revogação de prisão preventiva decretada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bananal/SP e mantida pela 4ª Câmara Criminal do TJSP.

2. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta do crime de tráfico de drogas, evidenciada pela apreensão de 31 porções de maconha, balança de precisão e envolvimento em ato infracional análogo a tráfico.

3. O Tribunal de Justiça manteve a custódia cautelar, destacando a necessidade de garantir a ordem pública e a insuficiência de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública, mesmo diante de alegações de primariedade e quantidade não elevada de drogas.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do crime, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas preparadas para a venda, pela apreensão de balança de precisão e envolvimento em ato infracional análogo a tráfico de drogas.

6. A decisão das instâncias antecedentes foi considerada devidamente fundamentada, não havendo ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.

7. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, não é suficiente para desconstituir a custódia preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação.

8. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar a decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

3. A reiteração de argumentos já analisados não altera a decisão impugnada".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 6º; 312; 316, parágrafo único; 319.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 168.302/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27.09.2022; STJ, RHC 156.048/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15.02.2022.

(AgRg no HC n. 942.982/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.) (grifos nossos).

De outro lado, os prejudicados pessoais positivos não são suficientes, por si sós, para impedir o decreto prisional, quando preenchidos os requisitos legais para a medida cautelar mais gravosa (prisão preventiva).

Sobre o tema, referencio os precedentes desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, visando à revogação de prisão preventiva decretada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bananal/SP e mantida pela 4ª Câmara Criminal do TJSP.

2. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta do crime de tráfico de drogas, evidenciada pela apreensão de 31 porções de maconha, balança de precisão e envolvimento em ato infracional análogo a tráfico.

3. O Tribunal de Justiça manteve a custódia cautelar, destacando a necessidade de garantir a ordem pública e a insuficiência de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública, mesmo diante de alegações de primariedade e quantidade não elevada de drogas.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do crime, *evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas preparadas para a venda, pela apreensão de balança de precisão e envolvimento em ato infracional análogo a tráfico de drogas.*

6. A decisão das instâncias antecedentes foi considerada devidamente fundamentada, não havendo

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.

7. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, não é suficiente para desconstituir a custódia preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação.

8. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar a decisão impugnada.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. 3. A reiteração de argumentos já analisados não altera a decisão impugnada".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 6º; 312; 316, parágrafo único; 319.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 168.302/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27.09.2022; STJ, RHC 156.048/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15.02.2022. (AgRg no HC 942982 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS, 2024/0334465-4, Relator: de minha relatoria, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 30/04/2025, Data da Publicação/Fonte: DJEN 07/05/2025). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ***CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.*** *MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INAPLICABILIDADE. PRÁTICA DO CRIME NA RESIDÊNCIA EM QUE VIVIA COM OS FILHOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DO HC COLETIVO N. 143.641/SP PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca negativa da autoria delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso em habeas corpus.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

3. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade da agravante, evidenciadas pelas circunstâncias da prisão, em que foram apreendidas drogas variadas em quantidade relevante em depósito na residência da ré - 234,39g de maconha, 584,32g de crack, 7,04g de cocaína, 431,21g de cocaína, 582,7g de maconha - além de 4 aparelhos celulares, 4 balanças de precisão, R$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais) em espécie, 4 munições calibre .38 e 2 rádios comunicadores. Ademais, a prisão também se justifica para evitar a reiteração delitiva, uma vez que a agravante é reincidente específica, o que demonstra sua renitência na senda delituosa e o risco ao meio social.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. Após a publicação da Lei 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP.

7. No caso dos autos, a substituição da custódia preventiva pela domiciliar foi negada à acusada, tendo em vista a afirmação de que ela, em tese, vinha praticando o crime em questão na residência em que convivia com os filhos menores de idade. Assim, é certo que da situação evidenciada nos autos, verifica-se excepcionalidade apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar, considerando as circunstâncias do caso concreto, que comprometem a segurança de seus filhos menores, o que justifica o afastamento da incidência da benesse.

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 210419 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2025/0019483-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 14/04/2025, Data da Publicação/Fonte DJEN 25/04/2025). (grifos nossos).

Tendo em vista o comprovado risco à ordem pública e justificada a manutenção da prisão preventiva, permanece evidenciado que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para conter a reiteração criminosa e garantir a paz social.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ***INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor de investigado preso em flagrante e posteriormente submetido à prisão preventiva pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) e posse ilegal de arma de uso restrito (art. 16 da Lei 10.826/2003). Reitera o agravante a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (CPP) e requer a revogação da prisão preventiva com a aplicação de medidas cautelares alternativas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada; e (ii) analisar a possibilidade de substituição da segregação cautelar por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de drogas, balança de precisão, caderno de anotações sobre o tráfico de entorpecentes, além de uma pistola Glock calibre 380, com seletor de rajada, e 13 munições intactas.

4. A periculosidade do agente e seus antecedentes criminais justificam a custódia cautelar para a garantia da ordem pública e para prevenir a reiteração delitiva.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece que a apreensão de arma ou munição, no contexto do tráfico de drogas, demonstra maior risco à ordem pública e pode justificar a manutenção da prisão preventiva.

6. ***As circunstâncias do caso evidenciam que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para conter o risco de reiteração criminosa e assegurar a aplicação da lei penal.***

IV. RECURSO DESPROVIDO. (AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0082685-7, Relator: Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS) (8441), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 30/04/2025, Data da Publicação/Fonte: DJEN 07/05/2025). (grifos nossos).

Por fim, com relação à alegação de ofensa ao princípio da homogeneidade, a jurisprudência do STJ é firme na impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento, portanto, incabível sua invocação para justificar, de forma automática, eventuais medidas cautelares menos gravosas. Além do que, no caso em tela, a tese não foi objeto de detida análise pelo Tribunal de origem. Logo, sua perquirição nesta Instância Superior redundaria em reprovável supressão de instância, o que é vedado.

Neste sentido:

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ***PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da agravante, acusada da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de droga - 244,49 kg de maconha -, transportada em veículo com placas adulteradas, em rota interestadual que se estendia de Foz do Iguaçu/PR a Itaquaquecetuba/SP. Segundo relato da própria agravamte, a remuneração pelo transporte seria de R$ 12.000,00, indicando ato planejado e inserido em possível estrutura criminosa.

4. Sobre o tema, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)". (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

5. Outrossim, é "[i]nadmissível a análise da alegação de que o recorrente teria agido na condição de "mula do tráfico", ante a necessidade de exame fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus." (HC n. 673.905/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 20/09/2021).

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

8. A tese de necessidade de revogação da custódia em razão do estado de saúde da paciente não foi analisada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não pode ser apreciada no presente writ pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

9. ***Como cediço, "matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância"*** *(AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).*

10. ***Com relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena e ao regime prisional a ser aplicado ao agravante, "a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento."*** *(HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).*

11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 1000052 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0151831-0 Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/05/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 21/05/2025). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ***HOMOGENEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

1. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O decreto prisional apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, tendo em vista a expressiva quantidade de entorpecente apreendido (4 sacos de maconha e 25 tabletes semelhantes a haxixe, pesando, respectivamente, 2kg e 2,5kg).

3. "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

4. ***É firme nessa Corte o entendimento de que, "em relação à alegação de desproporcionalidade da***

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

> ***prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)"*** *(AgRg no RHC n. 171.448/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).*
>
> *5. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.*
>
> *6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 913363 / PB AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0172321-5 Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT) (8420) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 19/08/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 22/08/2024). (grifos nossos).*
>
> *Portanto, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o decreto prisional em comento e afastada, a priori, a nulidade decorrente das buscas, não existe constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.*
>
> *Por tais razões, com fulcro no art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do recurso ordinário em* ***habeas corpus,*** *contudo, a ele nego provimento.*

Não obstante, cumpre deixar consignado que, embora o agravante tenha manejado recurso próprio, qual seja, recurso ordinário em *habeas corpus*, não se constatou flagrante ilegalidade a ensejar o seu provimento e a correlata concessão da ordem para anular as provas e revogar a medida cautelar mais gravosa.

Na verdade, não restou delineada a tese de mera ação subjetiva dos policiais, visto que a fundada suspeita foi declinada em fatos concretos e, nesta linha, rememoro que ‘o recorrente foi visto, primeiramente, saindo do prédio, com a mochila nas costas, contudo, quando percebeu a presença policial, teria alterado a conduta e buscado retornar para o interior do imóvel, o que levantou a ‘suspeita da guarnição’. Além disto, ao ser abordado, com o recorrente, mais precisamente dentro da bolsa, foram encontrados 02 tabletes de maconha. Ato contínuo, o policial teria percebido ‘um cheiro forte vindo de um apartamento’ e, no interior do imóvel, encontrou outros 06 tabletes também de maconha, ‘02 porções a granel da mesma substância, além de uma balança de precisão e a quantia R$ 265,00; que ao ser indagado sobre os fatos, GUILHERME confessou que estava guardando a droga ali, para distribui-la posteriormente’.

Desta feita, se não era possível, como alega o agravante, dada a distância existente *in locu*, sentir o odor das drogas armazenadas na residência e se o ato de regressar à residência não se traduziu em fuga são alegações que, para alterar as

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

premissas colocadas pelas instâncias ordinárias, implicam no imprescindível revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *mandamus.*

Até porque, como dito alhures, a questão relacionada à insurgência quanto ao procedimento cautelar de busca pessoal e domiciliar encontra âmbito de solução e perquirição aprofundadas e em definitivo durante a instrução criminal, logo, contando com o debate em contraditório e sob a égide da ampla defesa.

Sobre a temática, confira-se:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***TRÁFICO DE DROGAS,*** *ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.* ***NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO REJEITADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA.*** *QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. PETRECHOS. INDÍCIOS DE DEDICAÇÃO ESTÁVEL À ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A* ***alegação de nulidade por violação de domicílio não prospera, pois o contexto anterior*** *- local conhecido pela traficância,* ***fuga ao avistar a guarnição, odor de maconha*** *nas vestes, admissão do uso, franqueamento de acesso ao imóvel e visualização externa de apetrechos de embalagem -* ***configura fundadas razões para o ingresso, sendo inviável o revolvimento fático-probatório na via estreita do habeas corpus.***
>
> *2.* ***A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias por razões concretas de garantia da ordem pública****, evidenciadas pela apreensão, no interior da residência do agravante, de expressiva e variada quantidade de entorpecentes (5.084,70 g de maconha distribuídos em 9 tabletes e 103 "buchas"; 593,1 g de cocaína em 1 barra e 10 pinos; 147,1 g de crack; 10 unidades de haxixe), além de arma de fogo calibre .32, quatro balanças de precisão e farto material de dolagem, circunstâncias que revelam risco efetivo de reiteração delitiva e indícios de dedicação estável à atividade criminosa. Adequação aos requisitos do art. 312 do CPP.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no HC n. 1.047.531/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.). (grifos nossos).*

> *PENAL E PROCESSO PENAL.* ***AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO*** *E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.* ***BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. BUSCA DOMICILIAR. VERIFICAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO****. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1.* ***A busca pessoal, à qual se equipara a busca veicular, é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que***

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.

2. ***No caso, verifica-se a existência de fundadas razões para a busca pessoal no paciente, uma vez*** *que os policiais estavam realizando patrulhamento em região conhecida pelo intenso tráfico de drogas, quando avistaram três indivíduos parados em frente a uma residência,* ***tendo um deles empreendido fuga para o interior do imóvel ao visualizar a guarnição policial.*** *Assim, os policiais se aproximaram e, diante de forte odor de maconha, realizaram a revista pessoal no paciente e em um dos corréus, indo também atrás do outro corréu que havia corrido.*

3. ***De tal modo, referido contexto revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências. Portanto, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.***

4. ***O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência.***

Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

5. ***Na hipótese, diante da fuga de um dos abordados, a polícia iniciou perseguição****, quando visualizou, ao descer a rampa em direção à garagem do imóvel, o corréu dispensando porções de maconha no chão, já fracionadas e prontas para venda. Assim, verificada situação deflagrante delito, entrou no imóvel, onde foram apreendidos os demais entorpecentes.*

6. ***Constata-se, portanto, que a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante.***

7. O trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade.

8. Neste feito, não há se falar em ausência de justa causa nem em inépcia da denúncia, porquanto devidamente delineada a participação do paciente nos fatos imputados, identificando-se não apenas a materialidade mas igualmente os indícios suficientes de autoria, consoante se extrai da denúncia, apresentada nos termos do que preconiza o art. 41 do CPP. Constata-se, portanto, que os elementos trazidos aos autos são suficientes para dar início à ação penal.

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

> *9. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.*
>
> *10. Hipótese na qual a prisão preventiva foi decretada em face da gravidade concreta do delito, para assegurar a manutenção da ordem pública, diante da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, além do que se verificou a habitualidade delitiva do réu em práticas criminosas, constando que antes de ser preso no presente feito, houvera sido preso pela prática também de tráfico de drogas, quando lhe foi concedida liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares, as quais foram descumpridas.*
>
> *11. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(AgRg no HC n. 920.543/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.). (grifos nossos).*

Em acréscimo, diversamente do sustentado, prematura a conclusão de nulidade da busca domiciliar, eis que houve encontro da droga em via pública e fuga para o interior da residência, associados à percepção do odor do entorpecente armazenado no local.

Na mesma linha de raciocínio, temos:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.* ***TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA.*** *CONSENTIMENTO PARA INGRESSO NO DOMICÍLIO. LICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto por condenado por tráfico de drogas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) contra decisão que não conheceu de habeas corpus, por inadequação da via eleita, ante sua utilização como substitutivo de recurso próprio e ausência de flagrante ilegalidade.*
>
> *2.* ***As instâncias ordinárias reconheceram que policiais militares, em patrulhamento, visualizaram o acusado em via pública, o qual, ao avistar a viatura, tentou evadir-se, sendo realizada busca pessoal, na qual foi apreendida porção de maconha. Em seguida, o acusado informou haver mais entorpecentes em sua residência,*** *para onde a equipe se dirigiu, ingressando no imóvel com consentimento franqueado, ocasião em que foram apreendidas outras porções de droga, balança de precisão, dinheiro em espécie e sacos tipo "ziplock".*
>
> *3. A sentença condenatória fixou a pena em 4 anos e 2 meses de reclusão em regime semiaberto, reconhecida a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Em apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo para majorar a fração de redução,*

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

redimensionando a reprimenda para 1 ano e 8 meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos. No habeas corpus, postulou-se a nulidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar, com reconhecimento da ilicitude das provas e absolvição com base no art. 386, II, do CPP.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a tentativa de evasão do acusado ao avistar a viatura policial, em via pública, configura fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal, na forma do art. 244 do CPP, e se a apreensão de entorpecentes nessa diligência torna lícitas as provas decorrentes; e (ii) saber se a indicação, pelo próprio acusado, da existência de drogas em sua residência, aliada à prévia apreensão de entorpecentes e ao consentimento para ingresso franqueado aos policiais, constitui justa causa e fundadas razões para a busca domiciliar sem mandado judicial, à luz do art. 240 do CPP e do art. 5º, XI e LVI, da Constituição Federal, afastando a nulidade das provas e a alegação de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta a substituir recurso próprio, admitindo-se sua utilização apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica, razão pela qual se mantém o não conhecimento da impetração.

6. As instâncias ordinárias assentaram, com base no conjunto fático-probatório, que a tentativa de evasão do acusado ao avistar a viatura policial, em contexto específico de local e horário, constituiu fundada suspeita objetiva e concreta, suficiente para legitimar a busca pessoal, em conformidade com o art. 244 do CPP e com a jurisprudência dos Tribunais Superiores que veda abordagens meramente exploratórias.

7. A apreensão de entorpecentes durante a busca pessoal, somada à confissão do acusado quanto à existência de mais drogas em sua residência *e ao consentimento franqueado para o ingresso dos policiais,* ***caracteriza justa causa e fundadas razões para a busca domiciliar sem mandado, na situação de flagrante delito, nos termos do art. 240, § 1º, do CPP e do art. 5º, XI, da Constituição Federal.***

8. A análise pretendida pela defesa, quanto à inexistência de fundada suspeita e de consentimento válido, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e do agravo regimental nele interposto.

9. Inexistindo ilegalidade manifesta na atuação policial ou na valoração das provas pelas instâncias ordinárias, não há espaço para concessão da ordem de ofício, mantendo-se hígidas a busca pessoal, a busca domiciliar e as provas delas decorrentes.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A tentativa de evasão do indivíduo ao avistar a viatura policial, em contexto fático específico, configura

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

fundada suspeita idônea a justificar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, tornando lícitas as provas obtidas.

2. A apreensão de drogas em busca pessoal, aliada à indicação, pelo próprio investigado, da existência de entorpecentes em sua residência e ao consentimento franqueado para ingresso, constitui justa causa e fundadas razões para a busca domiciliar sem mandado judicial, em situação de flagrante delito.

3. A discussão sobre a existência ou não de fundada suspeita e a higidez do consentimento para busca domiciliar, quando assentada em premissas fáticas pelas instâncias ordinárias, não pode ser reexaminada na via do habeas corpus, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI e LVI; CPP, arts. 240, §§ 1º e 2º, 244 e 386, II; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 598.051/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17.12.2020; STJ, AgRg no HC 806.763/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJe 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 993.504/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 03.09.2025, DJe 08.09.2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.934.140/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 03.03.2026, DJe 11.03.2026.

(AgRg no HC n. 1.069.202/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.). (grifos nossos).

Lado outro, como destacado, a manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta revelada pela expressiva quantidade de droga - 5.975g de maconha -, apreensão de balança de precisão e dinheiro, bem como pelo risco de reiteração delitiva, uma vez que o agravante possui registro de ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes. Ademais, as condições pessoais favoráveis e a projeção sobre provável reprimenda e regime de cumprimento de pena não obstam, por si sós, a prisão preventiva, a saber:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ***AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS*** *E POSSE DE CARREGADORES E MUNIÇÕES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva encontra suporte em fundamentação concreta apta a acautelar a ordem pública, diante da

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

apreensão de drogas e munições e do risco de reiteração delitiva.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para substituir a custódia; e (ii) saber se há desproporcionalidade da prisão cautelar em face do princípio da homogeneidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em dados concretos: apreensão de drogas, carregadores de pistolas e munições de calibre 9mm durante o cumprimento de mandado de prisão temporária por suposto homicídio, evidenciando periculosidade e risco de reiteração delitiva.

5. A quantidade e natureza dos entorpecentes e das munições constituem parâmetro legal para aferição da periculosidade e da necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

***6. Condições subjetivas favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita) não impedem a segregação quando presentes os requisitos da preventiva; as medidas do CPP, art. 319, mostram-se insuficientes diante das circunstâncias do caso** e do histórico processual do agravante.*

*7. **A alegação de desproporcionalidade fundada no princípio da homogeneidade não prospera na via estreita do recurso em habeas corpus, sendo inviável a inferência antecipada acerca do regime ou da quantidade de pena a ser fixada em caso de eventual condenação, como fundamento para afastar a custódia cautelar.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

*1. A prisão preventiva se mantém quando concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, pela apreensão de drogas e munições e pelo risco de reiteração delitiva, nos termos do CPP, art. 312. 2. A quantidade e natureza dos entorpecentes, munições e carregadores de armas apreendidas autorizam a custódia pela periculosidade evidenciada (CPP, art. 312, § 3º, III). **3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes seus requisitos, sendo insuficientes medidas cautelares do CPP, art. 319. 4. O princípio da homogeneidade não autoriza, na via do recurso em habeas corpus, a revisão prognóstica de pena ou de regime para afastar a segregação cautelar.***

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 310, § 5º, IV; CPP, art. 312, caput e § 3º, III; CPP, art. 313, I; CPP, art. 319; CPP, art. 366

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 993.093/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.05.2025; STJ, AgRg no HC 915.358/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Convocado), Sexta Turma, j. 12.08.2024; STJ, RHC 106.326/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 09.04.2019; STJ, AgRg no HC 657.275/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13.04.2021; STJ, AgRg no HC 1.024.925/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 24.09.2025; STJ, RHC 137.054/

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20.04.2021; STJ, HC 313.227/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 12.05.2015; STJ, AgRg no RHC 144.385/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13.04.2021; STF, Súmula 691

(AgRg no RHC n. 234.498/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60728866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:27
Código de Controle do Documento: d5a09dd7-9c09-4551-83b9-f26e817e959e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.109 / BA

Número Registro: 2026/0093968-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80004917220268050088 80080817320268050000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME SENA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LÚCIO JOSÉ ALVES JÚNIOR - BA036036
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME SENA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LÚCIO JOSÉ ALVES JÚNIOR - BA036036
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: b335fa7d-b5c0-4407-937a-2a85a76b3506

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: b335fa7d-b5c0-4407-937a-2a85a76b3506